



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13893.720090/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-001.363 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ERICO BARBOSA CINTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO DE 5 ANOS. DESPESAS MÉDICAS e PREVIDÊNCIA. DEDUÇÃO DEPENDENTE.

A dedução de dependentes e respectivas despesas médicas pode ser efetuada em relação à união estável. Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a glosa da dedução com despesa médica referente ao profissional Bento Barbosa Cintra Jr, no valor de R\$ 12.000,00. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora) que dava provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Redator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 02, lavrada contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2008, Ano-Calendarário 2007, em que foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 11.659,88, acrescido de juros e multa até 31/08/2011.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da presente Notificação de Lançamento, fls 04/07, foram apuradas: - dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 1.600,00, pois intimado não comprovou recolhimento da previdência oficial relativa à dependente, além de não comprovação da dependência; - dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 1.584,60, relativa a Marilene Rocha Vieira, por falta de comprovação de dependência; - dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.044,20.

Intimado, contribuinte não logrou em comprovar a despesa médica com o médico Bento Barbosa Cintra Junior, no valor de R\$ 12.000,00. Parcela restante da despesa glosada por ser relativa a Marilene Rocha Vieira, a qual não foi reconhecida como dependente do contribuinte.

Cientificado em 29/08/2011, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que tem união estável com a dependente conforme documentos anexados, que as despesas médicas referem-se a médicas e planos de saúde gastos com a dependente no valor de R\$ 6.839,44 e despesas médicas com o declarante no valor de R\$ 11.298,91. Os valores de despesas médicas foram pagos em espécie, pois o declarante mantém reserva em caixa na residência. Quanto à Previdência Oficial, também refere-se a dependente e plano individual.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> com relação a dedução com dependente, a fim de comprovar a dependência, o contribuinte anexa Escritura de Declaração, que informa que este vive em união estável com Marilene Rocha Vieira desde 03/12/2000. Todavia, verifica-se que o documento foi emitido em 16/09/2011. Conforme orienta o Manual de Perguntas e Resposta, ano-calendarário 2007, do Imposto de Renda Pessoa Física, para que fosse comprovado de forma inequívoca que Marilene Rocha Vieira é companheira do contribuinte desde o ano de 2000, é necessário que se demonstre a coabitação, o que não foi feito através de documentação hábil. Dessa forma, mantém-se a glosa de dedução com dependente

=> quanto à dedução com previdência oficial, Foi glosada a parcela relativa a Marilene Rocha Vieira, informada como dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, mas não reconhecida como tal para fins fiscais.

=> com relação às despesas médicas, parte foi glosada por ser com a alegada dependente, a qual não foi reconhecida para fins fiscais. A outra parcela foi glosada por entender o fisco que deveria ser demonstrada a comprovação de pagamento, eis que não formado o convencimento da autoridade fiscal. Devido a ausência da mencionada comprovação, foi mantida a glosa integral das despesas médicas lançadas pela autoridade fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que todas as informações necessárias já constam nos autos do processo, e segue demonstrando boa fé e dever de colaboração ao buscar evidenciar através de todos os meios documentais possíveis a união estável com a Marilene Rocha Vieira desde 2000 e evidenciar as despesas médicas através de documentos diversos como recibos, declarações e documento emitido pela própria empresa do Plano de Saúde, devidamente assinada por funcionário responsável.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, o que fez com que, dentro do seu dever legal, solicitasse informações adicionais, especificamente a comprovação de pagamento.

Ocorre que, conforme mencionado pelo Recorrente, e ratificado pelos profissionais de saúde, através de declaração emitida e assinada pelos mesmos, os serviços foram prestados e quitados. Ou seja, para comprovar a efetividade das despesas médicas utilizadas na sua declaração, o Recorrente juntou declarações emitidas e assinadas pelos profissionais ratificando terem prestado os serviços médicos ao Contribuinte no ano em análise.

Quanto a parcela de despesa médica relativa a sua dependente declarada, demonstra tal pagamento com documento emitido pelo próprio plano de saúde. Verificar-se-á abaixo a comprovação da relação de dependência, motivo pela qual tal parcela da despesa médica também deverá ser restabelecida.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva por parte do Recorrente, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e acatar a dedutibilidade das despesas médicas.

União estável – Despesas médicas, previdência e dedução dependente

A união estável foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como uma das formas de constituição de família. É de difícil de caracterização, com contornos indefinidos, amplos, em constante mudança e desenvolvimento. Para ser identificada a união estável devem ser utilizados conceitos do Direito de Família, ramo dinâmico do direito. A legislação que se seguiu à constituição tem-se alterado várias vezes. E a legislação tributária deve estar atenta a essas mudanças, pois conforme o art. 109 do CTN a legislação tributária deve utilizar os conceitos do direito privado, não podendo criar ou alterar esses conceitos.

Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável. Os elementos que tipificam a união estável, segundo rege o art. 1.723, caput, são:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Assim, o disposto na Lei n.º 8.971, de 1994, de que para configurar-se a união estável fosse demonstrada “convivência superior a cinco anos”, não mais se aplica. A legislação tributária que utilizava esse prazo, Lei n.º 9.250, de 1995, conforme o art. 109 do CTN, também não pode mais manter esse prazo. Não existe união estável tributária.

A união estável é fato social, assim como o casamento e a sociedade de pessoas. Uma vez configurada, dela resultam efeitos que se irradiam na ordem jurídica e na ordem tributária. Essa configuração requer a presença dos requisitos legais de estabilidade, previstos no art. 1.º da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, e no art. 1.723 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): a) convivência pública, duradoura e contínua; b) entre o homem e a mulher; c) com o objetivo de constituir família.

A Lei Tributária não trata do assunto; não diz o que é união estável, que documento pode ser aceito como sua prova nas duas acepções da espécie, nem o modus probandi a ser observado na união heteroafetiva e na homoafetiva, nas diversas situações em que o fato normalmente acontece. O art. 109 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), diz que nesses casos “Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”.

Isso significa que a definição de união estável pode ser extraída do direito privado, mas o Fisco não pode, com base nela, autorizar ou restringir a atuação administrativa de companheiro ou companheira com quem o contribuinte vivia em união estável. Como se trata de fato social, não importa para o Fisco a configuração do fato em si, mas apenas sua comprovação para fins tributários. Uma vez comprovada, a união estável tem proteção do Estado, e a Administração Tributária curva-se a isso e apenas concretiza o que a Lei Civil já determina.

Assim, a restrição de 5 anos para caracterização da união estável apresentada no acórdão de impugnação não tem aplicação. Devem ser restabelecidas as deduções de dependentes e respectivas despesas médicas e previdência.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-001.363 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13893.720090/2011-54

Voto Vencedor

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Redator.

Designado para redigir o voto vencedor, passo à análise do mérito.

União estável – Despesas médicas, previdência e dedução dependente

Dos autos do processo tem-se que o Fisco glosou deduções utilizadas pelo contribuinte referentes à sua dependente declarada em DIRPF, Marilene Rocha Vieira, com quem alegou viver à época dos fatos em união estável. As deduções glosadas foram a título de despesas médicas (Assistência Médica São Paulo SA - R\$ 5.044,20) e contribuição para previdência oficial (R\$ 1.600,00), além da dedução padrão permitida por dependente (R\$ 1.584,60). A autoridade lançadora justificou essas glosas, no total de R\$ 8.229,47, sob o argumento de que não teria sido comprovada a coabitação entre o declarante e a pretensa dependente, logo não restou caracterizada a união estável para fins tributários.

Nessa matéria não diverjo da Relatora do voto vencido, ao contrário, faço meus seus argumentos, como se aqui estivessem transcritos, para manter o restabelecimento das citadas deduções.

De fato, e como bem esclarece a Relatora, do novo Código Civil extrai-se o que caracteriza a união estável para os fins legais, e que deve pautar inclusive a legislação tributária a respeito. Do art. 1.723, caput, do CC:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Os elementos juntados aos autos mostram-se suficientes para comprovar essa “*convivência pública, contínua e duradoura*” que se poderia constatar à época dos fatos entre o recorrente e sua dependente Marilene Rocha Vieira, para fins de caracterizar a união estável a lhe dar direito às deduções em questão neste tópico.

Desta forma, entendo que devem ser restabelecidas as deduções referentes à dependente declarada em DIRPF, Marilene Rocha Vieira, quais sejam: despesas médicas (Assistência Médica São Paulo SA - R\$ 5.044,20), contribuição para previdência oficial (R\$ 1.600,00) e a dedução padrão por dependente (R\$ 1.584,60), no total de R\$ 8.228,80.

Despesas médicas do próprio declarante

Nesta parte da lide a questão posta é se o recibo e declaração apresentados (fls 15/16) relativos às despesas médicas glosadas pelo Fisco supostamente pagas ao médico Bento Barbosa Cintra Junior, no valor de R\$ 12.000,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente da Notificação de Lançamento (fl.7), como justificativa para as glosas efetuadas, a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas. Em sede de impugnação junto à DRJ o contribuinte não apresentou comprovação dos efetivos pagamentos, e também não o faz em recurso voluntário a este CARF.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (em torno de 17% da renda tributável declarada do contribuinte). É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

A pendência apontada não é a falta dos recibos, e nem mesmo a capacidade de pagamento do contribuinte, que se poderia deduzir dos dados de sua DIRPF, e sim a falta de comprovação dos efetivos pagamentos, ou seja, da transferência dos valores que se pretende deduzir do recorrente para o prestador do serviço.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas supostamente pagas ao médico Bento Barbosa Cintra Junior, no valor de R\$ 12.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para manter a glosa da dedução com despesa médica referente ao profissional Bento Barbosa Cintra Jr, no valor de R\$ 12.000,00 e em decorrência manter o crédito tributário lançado correspondente, e para restabelecer as deduções referentes à dependente declarada em DIRPF, Marilene Rocha Vieira, no total de R\$ 8.228,80, e em decorrência exonerar o crédito tributário lançado correspondente

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito